PARECER JURÍDICO Nº: 159/2018

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 022/2018

01. O presente Parecer Jurídico tem por objetivo analisar o recurso administrativo tempestivamente apresentado pela empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOD ELÉTRICOS – EIRELI, decorrente do julgamento proferido durante a Sessão do Pregão Presencial nº 022/2018.

02. Trata-se de procedimento licitatório realizado na forma de Pregão Presencial, registrado sob o n.º 022/2018, cujo objeto é formalização de contrato de fornecimento de luminárias de LED, conforme descrição contida no presente processo administrativo.

03. Identifica-se dos autos que a necessidade da contratação, está expressa através de Memorando Interno expedido pela Diretoria Técnica Comercial, instrumento datado de 11 de maio de 2018.

04. Em atendimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a minuta do Edital foi devidamente examinada, aprovada e chancelada pela Assessoria Jurídica da COCEL, nos termos do Parecer Jurídico n.º 123/2015, conforme fls. 09/10.

05. O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial de Campo Largo, em 16 de maio de 2018 (fls. 29), no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 18 de maio de 2018 (fls. 31), no Jornal Bem Paraná, em 17 de maio de 2018 (fls. 30), e Jornal Folha de Campo Largo, em 18 de maio de 2018 (fls. 32).

06. O Edital completo da presente licitação foi disponibilizado, gratuitamente, no "site" de licitações da COCEL, bem como registrado no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 18 de maio de 2018, às fls. 33, conforme determina a Instrução Normativa nº 37/2009.

> Art. 2º O mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:
>
> I – No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de

quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

07. Verifica-se dos autos a suficiente abrangência publicitária da licitação, com ampla divulgação do certame.

08. Importa salientar o registro nos autos, de solicitações de esclarecimentos, conforme documentos de fls. 56/57, 80/81, 82 a 84, 95 a 97, 98/99, e ainda, as folhas 85 a 87 a empresa PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI ME, tempestivamente apresentou impugnação ao edital. Ás folhas 58, 64 a 67 e 106 a 111, foram prestados todos os esclarecimentos solicitados, entendendo-se pela inexistência de irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 022/2018.

09. O ato de designação da função de Pregoeiro da Cocel (Portaria n.º 001/2018) encontra-se devidamente juntado ao processo licitatório, às fls. 117.

10. A abertura dos envelopes contendo as propostas foi realizada em sessão pública às **09 horas do dia 06 de junho de 2018** na sede da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, conforme Ata às fls. 118/119, da qual se verifica a participação de 12 (doze) proponentes, a saber:

- **RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS EIRELI ME;**
- **VISION IND. E COM. DE COMPONENTES E EQUIP. AUDIO VISUAIS LTDA.;**
- **JUGANU BRASIL ENERGIA S.A.;**
- **G5 SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI ME;**
- **LS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.;**
- **PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA. ME;**
- **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.;**
- **LUMINATI COM. DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELLI EPP;**
- **REFLET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. EPP;**
- **ALPER ENERGIA S.A.;**
- **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI EPP, e**

- **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME.**

11. As empresas JUGANU BRASIL ENERGIA S.A; G5 SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI ME; ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI EPP; LUMINATI COM. DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELLI EPP; ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME; RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS EIRELI ME; PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA ME; ALPER ENERGIA S.A e REFLET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA EPP, não tiveram suas propostas dentro do critério de classificação para a fase de lances.

12. Procedida à abertura dos envelopes contendo a Proposta de Preço e realizada a oferta de lances, com as licitantes classificadas, durante a fase de habilitação obteve-se o resultado abaixo descrito, sendo que, após verificada a aceitabilidade da proposta e de sua habilitação, o Pregoeiro culminou por julgar vencedora da presente licitação a seguinte empresa:

Item	R$ Unitário/ Máximo	R$ Unitário/ Ofertado	Licitante
Item único	R$ 1.488,96	R$ 684,00	D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

13. Verifica-se da Ata da Sessão de Pregão, que após a aclamação do vencedor, foi concedida vista integral do processo a todos os presentes, havendo manifestação recursal da empresa **Vision Ind. e Com. de Componentes e Equip. Audio Visuais Ltda.**, por motivos da sua inabilitação, considerando que não apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e as demonstrações dos resultados calculados conforme os índices, descumprindo os subitens 9.1.2, alínea "a" e 9.1.4, alínea "a", do Edital, bem como por apresentar o balanço patrimonial em cópia simples não autenticada, descumprindo o subitem 9.1.6., sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a competente apresentação dos memoriais, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

14. Ainda, a representante da empresa **Energepar Empreendimentos Elétricos Eireli Epp,** solicitou que a amostra das luminárias de led, objeto da presente licitação, esteja disponível na COCEL ou no órgão responsável para verificação dos ensaios de qualidade após o prazo estabelecido no edital. Também solicitou que fosse analisada pelo contador da COCEL a demonstração dos resultados calculados da empresa vencedora conforme os índices do balanço patrimonial.

15. Importa registrar que embora tenha manifestado expressamente seu interesse em recorrer, a empresa **Vision Ind. e Com. de Componentes e Equip. Audio Visuais Ltda.** NÃO apresentou suas razões recursais.

16. A empresa recorrente **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI EPP,** apresentou suas razões recursais no prazo legal, contra a decisão proferida, aduzindo que o mesmo desatendeu a critérios legais e editalícios tornando o certame nulo.

17. Sustenta o ora recorrente que o procedimento licitatório em questão é nulo, eis que desatendeu as especificações do edital, deixando o pregoeiro de avaliar se as empresas classificadas portavam toda a documentação exigida através do instrumento convocatório.

18. Vejamos de forma pormenorizada, os elementos agora sustentados pela ENERGEPAR, iniciando pelo argumento da "validação de propostas para fase de lances".

19. Indica a recorrente que *"Com a abertura de envelopes referentes a tal quesito, conforme consta da ata da qual se recorre do referido conteúdo, tal avaliação não ocorreu, inclusive havia propostas que nem apresentavam tal documento."* . Sustenta a ora recorrente que a licitação foi direcionada, determinando resultado previamente intentado.

20. Revela-se INSUSTENTÁVEL a tese sustentada pela ENERGEPAR, tendo em vista a participação de 12 (doze) empresas do setor, em total igualdade de condições, na busca pela competividade e melhor preço.

- **RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS EIRELI ME;**
- **VISION IND. E COM. DE COMPONENTES E EQUIP. AUDIO VISUAIS LTDA.;**
- **JUGANU BRASIL ENERGIA S.A.;**

- **G5 SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI ME;**
- **LS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.;**
- **PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA. ME;**
- **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.;**
- **LUMINATI COM. DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELLI EPP;**
- **REFLET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. EPP;**
- **ALPER ENERGIA S.A.;**
- **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI EPP, e**
- **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME.**

21. Considerando o rito procedimental adotado pelo Pregão, a COCEL teria que combinar com todos os 11 licitantes, visando excluir e punir a ora recorrente, por apresentar preço inicial que violou o critério definido no capítulo 11 do edital.

> 11.1 Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, apresente vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, assim como, a que não se encontre em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Edital.
> 11.2 O(A) PREGOEIRO(A) informará aos participantes presentes quais proponentes apresentaram propostas de preço para fornecimento do objeto da presente licitação e os respectivos valores apresentados.
> 11.3 Serão classificadas pelo(a) Pregoeiro(a), o proponente que apresentar a proposta de menor preço e as demais cujas propostas estejam com preços superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para lances verbais.
> 11.3.1Caso não haja, no mínimo, 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a) classificará as melhores propostas, até que haja no máximo 03 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados, conforme disposto no inciso IX da Lei n.º 10.520/02.
> 11.4 Os proponentes classificados conforme estabelecido no subitem 11.3 ou 11.3.1, será dada oportunidade para disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes em relação ao menor lance oferecido pelos demais licitantes.
> 11.5 O(A) Pregoeiro(a) convidará individualmente as licitantes classificadas, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior preço e, as demais, em ordem decrescente de valor.

22. Importa ressaltar o disposto no item **11.15 do Edital**, tendo em vista que o Pregoeiro recebendo a proposta de preços avalia sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital (cf. item 11.1):

> 11.15 Em caso de divergência entre informações contidas em catálogos ou impressos explicativos e na proposta específica prevalecerão as da proposta. Em caso de divergência entre informações contidas nos documentos exigidos pelo Edital e em outros apresentados, porém não exigidos, **prevalecerão às primeiras**.

23. Considerando a classificação da proposta de menor empresa (D.M.P), o pregoeiro avaliou o item 11.3 do edital:

> 11.3 Serão classificadas pelo(a) Pregoeiro(a), o proponente que apresentar a proposta de menor preço e as demais cujas propostas estejam com preços superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para lances verbais.

24. Visando esclarecer o primeiro item de sua manifestação recursal, ou seja, quanto ao suposto direcionamento, vejamos o resultado inicial das 12 (doze) propostas financeiras:

1º	D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.	R$ 740,77
2º	LS SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.	R$ 835,00
3º	VISION IND. E COM. DE COMPONENTES E EQUIP. AUDIO VISUAIS LTDA.	R$ 860,00
4º	REFLET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. EPP.	R$ 887,01
5º	ALPER ENERGIA S.A.	R$ 909,90
6º	PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA. ME.	R$ 909,90
7º	RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS EIRELI ME.	R$ 917,00
8º	ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME.	R$ 1.038,65
9º	LUMINATI COM. DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELLI EPP.	R$ 1.146,36
10º	**ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI EPP.**	**R$ 1.153,97**
11º	G5 SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI ME.	R$ 1.161,00
12º	JUGANU BRASIL ENERGIA S.A.	R$ 1.180,00

25. Tendo em vista o critério disposto no item **11.15 do Edital,** e a aceitabilidade das 3 (três) propostas conforme item **11.3.1.**

> 11.3.1Caso não haja, no mínimo, 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a) classificará as melhores propostas, até que haja no máximo 03 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados, conforme disposto no inciso IX da Lei n.º 10.520/02.

26. No mesmo sentido define a Lei nº 10.520/02 em seu art. 4º, inciso IX:

> IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

27. Sustenta ainda a empresa recorrente que a empresa DMP Equipamentos Ltda. não atendeu a exigência do item 9, referente a demonstração dos resultados calculados segundo Balanço Patrimonial, entendendo que os documentos apresentados são insuficientes para garantir a demonstração contábil. Vejamos.

28. Preliminarmente, vejamos o comando normativo do item 9.1.4 do Edital:

> **9.1.4 -** Para a comprovação da qualificação econômico-financeira:
> a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis, referentes ao último exercício social, assinados pelos administradores da empresa e por contabilista legalmente habilitados, observadas as seguintes determinações:
> • No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede do licitante;
> • Para as demais formas societárias, o balanço patrimonial deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de fechamento do Livro Diário, devidamente registrados;
> • Para microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES, a exigência pertinente a balanço patrimonial será atendida mediante a apresentação do resumo de suas demonstrações contábeis, e
> • Tratando-se de empresa constituída no corrente exercício, ou que não completaram seu primeiro exercício social, poderá apresentar o balancete referente ao mês imediatamente anterior à data de publicação do Edital, obedecido os aspectos legais e formais de sua elaboração.
> • O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da demonstração dos resultados calculados conforme os índices abaixo:
>
> *Liquidez Geral (LG)*
> $$\frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$
>
> • *Solvência Geral (SG)*
> $$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$
>
> • *Liquidez Corrente (LC)*
> $$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
>
> • Os índices acima serão calculados pela licitante e confirmados pelo Contador, mediante assinatura e indicação de seu número de registro no CRC, bem como devem ser positivos e superiores a pelo menos 1 (um), a fim de demonstrar a boa saúde financeira.

29. Diante do comando normativo, identifica-se que a empresa DMP Equipamentos Ltda. apresentou os documentos requeridos pelo edital, conforme documentos de fls. 466/471.

30. No tocante a comprovação da saúde financeira, verifica-se que nosso **Gerente Contador, Sr. Luciano Marcos Klos**, revisou os índices apresentados pelo licitante, conforme documento de fls. 472, confirmando a regularidade dos dados apresentados.

31. Importa ressaltar ainda, que sua peça processual foi recebida como recurso administrativo, considerando nosso dever de transparência e boa fé processual.

32. O Pregoeiro e sua equipe de apoio, interpretou, traduziu, decodificou o campo de incidência da norma jurídica em debate, considerando o suporte fático envolvido, evitando decisão injusta e ilegal.

33. O Direito, no dizer de Carlos Maximiliano, *"é uma ciência principalmente normativa ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir e sua atuação prática."*

34. A relevância do ato interpretativo está na sua condição de promoção da Justiça.

35. Vejamos o conteúdo da interpretação, para Paulo Bonavides, in Curso de direito constitucional, 7ª ed. São Paulo, 1997, pág. 398-399:

> É a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro.
> Trata-se (...) de operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa.
> Busca a interpretação (...) estabelecer o sentido válido de uma regra de direito. Questiona a lei, não o direito. O objeto da interpretação é (...) a norma jurídica contida em leis, regulamentos e costumes. Não há norma jurídica que dispense interpretação. (...)
> Em verdade, a interpretação mostra o direito vivendo plenamente a fase concreta e integrativa, objetivando-se na realidade.

36. A luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade não há que se falar em decreto desclassificatório da DMP Equipamentos Ltda.

37. Conforme verificamos a atuação administrativa jamais poderá afrontar a lei, bem como, violar os princípios que regem a Administração Pública.

38. Deste modo, resta comprovado a regularidade documental apresentada pela empresa DMP Equipamentos Ltda., sendo justa e legal sua classificação no presente certame, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

39. Merece destaque a atuação do **Sr. Pregoeiro**, o qual atuou:

- em respeito às normas inerentes as compras públicas;
- em respeito às normas definidas no Edital de Pregão Presencial nº 022/18;
- observando a necessária ampliação da disputa;
- proporcionando igualdade de oportunidade entre os proponentes;
- considerando aceitável a oferta de menor preço formulada pela empresa DMP Equipamentos Ltda.;
- julgando em conformidade os documentos apresentados, suprindo às exigências habilitatórias;
- atuando em respeito à finalidade do Edital de Pregão Presencial nº 022/18;
- preservando a necessária SEGURANÇA JURÍDICA;

40. A Constituição Federal consagrou em diversos dispositivos a preocupação com a correta aplicação dos recursos públicos, indicando a obrigatoriedade da realização do processo de licitação pública, visando permitir a Administração Pública contratar com verdadeira isonomia e eficiência, sem prejudicar a natural competitividade do mercado, na busca pela melhor oferta.

41. Diante dos princípios informadores da Administração Pública, não há que se falar em desvios ou em gestão orçamentária ineficaz, considerando a identificação da melhor oferta.

42. Observando a linha da proteção do interesse público e da eficiente utilização dos recursos públicos, determina com precisão o doutrinador Celso Antônio Bandeira de MELLO, três exigências públicas impostergáveis.

> A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de **realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.
> Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – **ao se procurar a oferta mais satisfatória**;

respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. [1]

43. Deste modo, considerando os diversos pontos anteriormente elencados, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pela empresa **VISION IND. E COM. DE COMPONENTES E EQUIP. AUDIO VISUAIS LTDA.** e **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOD ELÉTRICOS – EIRELI,** mantendo-se o resultado final proferido na Ata da Sessão de Pregão Presencial nº 022/2018, considerando o suporte fático e jurídico apresentado, preservando a imprescindível legalidade, segurança jurídica e a melhor oferta, sem comprometer o interesse público, respeitando a finalidade do Edital de Pregão Presencial nº 022/2018.

44. Em função disso, encaminho o presente Parecer Jurídico ao Senhor Pregoeiro para que se manifeste, indicando ainda que o processo licitatório deverá ser encaminhado ao Senhor Diretor Administrativo, em atenção art. 7º, III do Decreto nº 3.555/00, considerando a referida competência, bem como de forma subsidiária em cumprimento ao artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações.

Campo Largo, 09 de julho de 2018.

Otavio Dias Pereira Junior
OAB/PR 28.139

RATIFICO O PARECER JURÍDICO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018.
C. LARGO 09/07/2018

CONFORME PARECER JURÍDICO 159/2018, ENCAMINHO AO DIRETOR ADMINISTRATIVO PARA CUMPRIMENTO AO ART.º 109, PARÁGRAFO 4º DA LEI DE LICITAÇÕES
C. LARGO. 09/07/2018.

CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA-COCEL
NELSON CHAGAS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.503.